



PODER EXECUTIVO

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 3.858, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º O Programa de que trata esta Lei será de gestão compartilhada do Poder Executivo por meio de suas respectivas Secretarias e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo."

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa referido no art. 1º desta Lei consiste na concessão mensal de bolsa auxílio desemprego, eventualmente auxílio deslocamento e na participação obrigatória de cursos de qualificação profissional ou de colocação básica, aquisição de escolarização formal de cunho obrigatório, com disponibilização de até 400 (quatrocentas) vagas, mediante a adesão e disponibilidade orçamentária das secretarias municipais interessadas em participar do programa, no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais)."

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aos cidadãos em vulnerabilidade social, matriculados no PROGRAMA ACERTE, que atendam os requisitos previstos de ingresso, poderão permanecer no programa por até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 18 (dezoito) meses, se aprovado nas avaliações semestrais."

Art. 4º O inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº 3.591 de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - (...);

II - (...);

III - 20% (vinte por cento) para os afrodescendentes, imigrantes e refugiados."

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§1º A inscrição para participação no programa será feito junto ao Departamento de Direitos Humanos – Secretaria Municipal de Governo."

Art. 6º O inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018, alterado pela Lei nº 3.815, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - presença de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades de qualificação profissional elaborada pela Secretaria de Governo, e comprovadas por lista de Presença assinada no dia de sua realização; com exceção da pessoa com deficiência intelectual."

Art. 7º Ficam revogados os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.591, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES

Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.859, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Mês do Ciclismo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia.

(Autor: Vereador Valdecir Alves Pereira)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o Mês do Ciclismo, a ser realizado anualmente no mês de agosto.

Art. 2º O Mês do Ciclismo tem como objetivos:

- I - conscientizar quanto a cultura do respeito aos ciclistas;
- II - difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;
- III - promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- IV - buscar soluções para a viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito;
- V - desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;
- VI - promover a educação no trânsito;
- VII - ressaltar a importância de praticar o ciclismo, uma atividade que traz benefícios, como, aumento na qualidade de vida, melhora no condicionamento físico, entre outros;
- VIII - implementar os objetivos previstos no artigo 2º da Lei nº 2829, de 04 de julho de 2013;
- IX - incentivar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao ciclismo.

Art. 3º Durante o mês Municipal do Ciclismo poderão ser realizadas campanhas e palestras sobre os objetivos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para o alcance das ações e objetivos previstos nesta lei podem ser realizadas parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.860, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

(Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

§2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.